



PROJETO DE LEI Nº 6.344, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Tocantins, com sede no município de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Dagoberto - PDT/ MS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.344, de 2005, almeja autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Vale do Tocantins, com sede no município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi aprovada, com substitutivo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto em análise.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 6.344, de 2005, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO 2008) estabelece o seguinte:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Quanto ao exame de adequação das propostas com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011 e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008 – LOA 2008, constata-se a inexistência, nessas peças orçamentárias, de ação específica para a implantação de Universidade Federal no município de Imperatriz até a presente data no programa 1073 – Brasil Universitário.

No entanto, em ambas as peças há a dotação “1H66 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Imperatriz”, que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo campus no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, o PPA vigente prevê, para a ação “1H66”, R\$ 2,1 milhões para 2008 – valor igualmente consignado na LOA 2008 - e R\$ 3,9 milhões para 2009, R\$ 2,7 milhões para 2010 e R\$ 424,8 mil para 2011.



Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.344, de 2005 e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Dep. Dagoberto – PDT/ MS

Relator